



Ao

Sr. Eduardo Dias de Vasconcelos

Secretário Adjunto de Administração e Gestão de Pessoal

Pregão Eletrônico nº 82/2024 - Edital nº 103/2024 Processo Administrativo nº 77911/2024 –
Objeto: **Aquisição de equipamentos médico hospitalares, de acordo com as especificações
contidas no ANEXO I – Termo de referência, conforme condições, quantidades e
exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**

**RECORRENTE: CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
CNPJ nº 07.626.776/0001-60**

RECORRIDA: PATRICIA RODRIGUES DE JESUS – Agente de Contratação

JULGAMENTO DE RECURSO

Cuida o presente, de decisão ao Recurso interposto pela **CIRURGICA SAO FELIPE
PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita sob o número de **CNPJ: 07.626.776/0001-60**, face
ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se, no plano formal, que nos moldes do item 8 do Edital 103/2024 o Recurso é
TEMPESTIVO. Assim, perfeitamente **viável à análise recursal**.

2 – DO RELATÓRIO



A Recorrente vem, por meio deste recurso, contestar em virtude das desconformidades apresentadas para o item 02 pelas empresas **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, MARIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E VETERINÁRIOS LTDA, MED CENTER COMERCIAL LTDA, BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCAÇÃO LTDA, Ciruroma Comercial Ltda e SILVIO VIGIDO ME que não atendem às especificações técnicas do edital, principalmente em relação aos seguintes requisitos obrigatórios:

Funcionalidade DICOM: O equipamento ofertado não possui a capacidade de comunicação digital de imagens médicas, como exigido.

Leitor de Código de Barras: Os produtos não possuem a funcionalidade de leitura de códigos de barras, que também era uma exigência do edital.

Tela Sensível ao Toque de 6 Polegadas: Os modelos ofertados não possuem uma tela de 6 polegadas com funcionalidade touchscreen, como especificado.

Além disso, algumas empresas, como a MED CENTER COMERCIAL LTDA, não especificaram claramente o modelo do equipamento oferecido, o que gerou incertezas sobre o atendimento às exigências do edital.

Essas desconformidades comprometem a legalidade e a conformidade das propostas, violando o princípio da vinculação ao edital, que exige estrito cumprimento das especificações. Por isso, solicita-se a desclassificação das empresas mencionadas.

Tais desconformidades, segundo a Recorrente, comprometem a regularidade do processo licitatório e violam princípios de justiça. Diante disso, solicita a desclassificação dessas empresas, com fundamento na necessidade de garantir a equidade e a transparência no certame.

A empresa **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** por sua vez, não apresentou **contrarrazões**.



3 – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório**. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O Edital nº 103/2024 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do material ofertado.

A Equipe Técnica da Secretaria de Saúde, manifestou-se nos seguintes termos:

Manifestação técnica sobre Razões Recursais

Cuida o presente, sobre o RECURSO interposto pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.**, em face da empresas classificadas em primeiro lugar: **ITENS 2 e 6 - VENCEDOR M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, que por sua vez, não ofertou suas CONTRARRAZÕES, tudo afeto ao Pregão eletrônico em epígrafe, nesse sentido, sobre a questão:

Nesse sentido, cotejando o fixado no Termo de Referência (Anexo I) e as razões trazidas pela Recorrente, verifico que, assiste razão à mesma, vez que : o equipamento ofertado, não tem a possibilidade futura para upgrade de envio de dados via protocolo dicom e leitor de código de barras.

Desse modo, friso, que a nosso ver, as ressalvas propostas pela Recorrente, encontram fundamento e razões, **para desclassificar o vencedor do certame ITENS 2 e 6 - M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** visto que, o mesmo não apresentou documentação do equipamento, de acordo com o fixado no termo de referência do Edital.

De maneira que, a fim de garantir a competitividade e a não restrição do certame em curso, **há que se acatar o RECURSO** proposto, devendo ser desclassificada a referida vencedora da presente Licitação .



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Finalmente, a fim de preservar a Administração e o interesse público, é o que nos cabe sobre o caso em apreço, **pelas razões acima**.



4 – DA DECISÃO

Face ao exposto, entendo que, em relação ao recurso interposto pela empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, merece ser **CONHECIDO**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, que seja **DEFERIDO**, ante as razões expostas com a consequente **inabilitação** da empresa **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Desse modo, submeto o presente processo à Autoridade Superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Hortolândia, 02 de abril de 2025.

Patricia Rodrigues de Jesus
Agente de Contratação